



015/1.03.0012171-1 (CNJ:.0121711-63.2003.8.21.0015)

Vistos.

Eventual composição para fins de efetivação da desocupação do imóvel localizado na comarca de Viamão-RS poderá ser entabulada independente da designação de audiência para tanto. Logo, deixo de designar audiência para tentativa de conciliação como opinado pelo agente ministerial.

Quanto ao pedido formulado por Gilberto Lopes da Silveira e Simone Salazar da Silva, atuais possuidores do imóvel de nº 15.696, não merece guarida, na mesma esteira da manifestação da síndica. Vejamos:

A uma, a sentença de procedência da ação anulatória da arrematação datada de 21-11-2008, proposta pela massa falida, eivou de ineficácia toda a cadeia sucessória instituída sobre o imóvel a partir daí, retornando a coisa ao seu estado anterior à arrematação.

A sentença prolatada nos embargos de terceiro tombados sob nº17.421 propostos por Geraldo Furtado em 13-12-1997 deixa claro que a pretensão da parte embargante é manter-se na posse do imóvel e excluí-lo do rol de bens da massa falida, e que isso independente da solução da demanda anulatória, onde, óbvio, se o embargante for vencido, perderá a propriedade do bem e lá poderá ser atingido pela sentença.

Note-se que a sentença proferida nos embargos de terceiro não derrui a propriedade da massa sobre o imóvel localizado em Viamão-RS, pois condiciona o reconhecimento desta ao julgamento da



ação anulatória, o que posteriormente veio a ocorrer na forma suso citada.

A duas, não há como cogitar a respeito de enriquecimento indevido da massa, pois o fundamento para reconhecer a ilegitimidade do Estado do Rio Grande do Sul na ação anulatória nº 039/103.0006537.0 foi o fato de não ter recebido os valores decorrentes da hasta pública, mas sim pela satisfação voluntária do débito pela parte devedora.

Portanto, não existe coisa julgada material decorrente da decisão proferida nos embargos de terceiro oponível à efetivação do comando na sentença da ação anulatória.

Se os peticionários pagaram valores a Clóvis por ocasião do ajuste em que receberam o imóvel, deverão pleitear eventual restituição a este.

Isso posto, indefiro os pedidos das fls. 1378/1385 e determino a expedição de mandado de desocupação voluntária do imóvel localizado em Viamão-RS, matriculado sob nº 15.696, pelos peticionários Gilberto e Simone, no prazo de 30 dias, imitando-se na posse a massa falida na pessoa da administradora.

Intimem-se.

Expeça-se precatória para efetivação da ordem.

No mais, ouça-se a síndica sobre o pedido de honorários( fls. 1686.


Dil.leg.



1706  
C

Em 02/01/2013

Marluce da Rosa Alves,  
Juíza de Direito.

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: MARLUCE DA ROSA ALVES Nº de Série do certificado: 7ED2AEBF6940BD35DA52A9C86FA19099 Data e hora da assinatura: 03/01/2013 19:27:26</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço <a href="http://www.tjrs.jus.br/site/servicos/verificacao_da_autenticidade_de_documentos/">http://www.tjrs.jus.br/site/servicos/verificacao_da_autenticidade_de_documentos/</a> e digite o seguinte número verificador: 015103001217110152013667</p>
--	--